



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei nº 012/2021 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul visando ratificar as alterações realizadas no protocolo de intenções do Consórcio intermunicipal da Apa Federal do Noroeste do Paraná - COMAFEN, e dá outras providencias, em caráter de urgência, o qual se encontra acompanhado do ofício nº 038/2021, da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal, da Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal da Apa Federal do Noroeste do Paraná-Comafen e de cópia da Lei Municipal nº 998/2013.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O exame que será realizado por essa Procuradoria Jurídica será exclusivamente jurídico, levando em conta os documentos juntados, ou seja, não serão observadas questões técnica, nem que envolvam o juízo de mérito sobre a Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal da Apa Federal do Noroeste do Paraná-Comafen, por envolver a conveniência e oportunidade, e questões de ordem administrativa.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

A iniciativa da presente proposição restou devidamente demonstrada, por ser oriunda do Executivo Municipal, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o Protocolo de Alteração do COMAFEN em anexo ao anteprojeto de lei visa auxiliar na proteção do meio ambiente e em seu desenvolvimento socioambiental dos Municípios consorciados, nos termos da Cláusula Quinta e seguintes.

Observa-se que se encontra em harmonia também com a Constituição Federal, nos termos do art. 30, inc. I, por ser assunto de interesse local, combinado com o art. 241, da Lei Maior.

Outrossim, as razões da iniciativa do presente anteprojeto de lei justifica-se pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, nos termos do art. 12º que prevê: "Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados..", conforme descrita na Mensagem do Senhor Prefeito em anexo. Nesse mesmo sentido o Termo de Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN, por meio da Cláusula Segunda, § 1º, afirma que o Município que assinou o termo só será considerado consorciado se ratificar por meio de lei o presente instrumento, conforme o objetivo do presente anteprojeto de lei. Devendo cumprir as limitações legais, especialmente do art. 3º, da Lei Municipal nº 998/2013 em relação às questões orçamentárias que devem ser suportadas pelo Município.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Importante ressaltar que os nobres vereadores podem eventualmente fazer alguma ressalva, quanto ao presente Termo de Protocolo em anexo se assim o entender.

Quanto ao mérito do presente projeto de lei, ou seja, sobre a necessidade do Município integrar ou referido consórcio e o respectivo interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres edis, a quem é função precípua, podendo inclusive realizar consultas junto ao Tribunal de Contas do Paraná dos anos anteriores.

Importante que seja realizada audiência pública para que a população tenha a oportunidade de discutir sobre o presente projeto de lei, nos termos do art. 48, §1º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à urgência, não restou devidamente demonstrada, uma vez que, no próprio “Termo de Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN”, em sua cláusula segunda, §3º, afirma que o prazo é de dois anos, a partir da subscrição do Protocolo para que o Município seja admitido automaticamente, e desde a data do feito, se passou pouco mais que um ano desde sua assinatura. Ademais tal instrumento só entrará em vigor após a maioria de seus membros ratificarem tal termo, o que não restou demonstrado. Por outro lado, competem aos nobres vereadores analisarem a real necessidade ou não de manter a urgência.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Caso seja mantida a urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno, uma vez que poderá ser dispensado parecer das Comissões Legislativas.

Assim, a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis opina pela regularidade formal do presente anteprojeto de lei, estando apto para sua tramitação após a devida consulta pública, podendo inclusive ser analisado pelas Comissões Parlamentares, especialmente a de Finanças e Orçamento.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 012/2021 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, e a Lei nº 11.107/2005, porém necessita de ser realizada consulta pública, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 44, da Lei Federal nº 10.257/2001, podendo inclusive, pelas razões acima descritas ser retirada a urgência e ser enviado para as Comissões Parlamentares, se assim o entender, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 12 de março de 2021.


Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008